

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.529, DE 2014

(Apensado: PL nº 5.184/2016)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para reservar uma das cinco vagas no Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações para um representante dos usuários.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado César Halum, altera o art. 20 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para reservar uma das cinco vagas no Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações para um representante dos usuários.

Estabelece, ainda, a proposição que a primeira nomeação de conselheiro para o Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), ocorrida após a promulgação da lei, deverá ser de um indicado pelas entidades representativas dos usuários, devendo este ser substituído por outro conselheiro também indicado pelas entidades representativas dos usuários, e assim sucessivamente.

Em sua justificção, o autor esclarece que a alteração proposta diz respeito a um mecanismo democrático de promoção da transparência e da participação direta da sociedade, já utilizado na própria Anatel para a designação de dois membros do seu Conselho Consultivo. Informa também que o projeto surgiu no âmbito da Frente Parlamentar em Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica, Combustíveis e Telefonia, e tem como

objetivo primordial modernizar as relações de consumo nesses setores estratégicos da economia.

A matéria, inicialmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Valente; e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a rejeitou, nos termos do parecer do relator, Deputado César Souza.

Em razão da ocorrência dos pareceres divergentes, a matéria passou a ser de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, g do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao PL nº 7.529, de 2014 foi apensado o PL nº 5.184, de 2016, de autoria dos Deputados Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel, que também altera a Lei nº 9.742, de 1997, para modificar o critério de escolha dos conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, introduzindo a formação de lista tríplice para posterior escolha e nomeação do Presidente da República.

Para tal, altera o art. 23 da citada lei definindo que os cinco conselheiros serão escolhidos pelo Presidente da República de cinco listas tríplexes cada, formadas de acordo com os seguintes critérios: (I) indicação de servidores de carreira do Ministério das Comunicações, por escolha das entidades de classe das carreiras de nível superior; (II) indicação de servidores de carreira da Anatel, por escolha das entidades de classe das carreiras de nível superior; (III) indicação de representantes das entidades de classe dos engenheiros; (IV) indicação de representantes das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações; (V) indicação, alternadamente, de uma lista tríplice pela Câmara dos Deputados e uma pelo Senado Federal.

Estabelece, por fim, a proposição apensada que a lista tríplice será formada pelos três candidatos mais votados pelas respectivas entidades de classe, nos casos dos incisos I a IV.

Segundo o autor, o projeto objetiva fortalecer o caráter eminentemente técnico da Anatel na implementação das políticas do setor de telecomunicações, por meio da adoção de uma composição do Conselho Diretor que combine mais harmonicamente critérios técnicos e políticos, com predomínio para o primeiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.529, de 2014, e de seu apenso, PL nº 5.184, de 2016.

Ambas as proposições alteram lei federal – a Lei nº 9.472, de 1997 – que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Portanto, a matéria disciplinada nos projetos ora analisados é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal. Em consequência, é atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme determina o art. 48, *caput*, da mesma Carta Política.

De igual modo, a iniciativa parlamentar das proposições é legítima, uma vez que a matéria nelas tratada não está sujeita à iniciativa privativa ou reservada de outro Poder, de acordo com o art. 61, *caput*, da Constituição Federal. Outrossim, a lei ordinária é o instrumento normativo adequado à espécie.

Desse modo, obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, à iniciativa legislativa e a adequação à espécie normativa utilizada, verifica-se que as proposições também obedecem aos demais ditames constitucionais de cunho material.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa e redação, os projetos em epígrafe estão em inteira consonância com os princípios gerais de Direito e o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.529, de 2014, e do Projeto de Lei nº 5.184, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator